



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº. 3.769

De 19 de outubro de 2010.

“Dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município de Orlandia quanto à prevenção e o combate à dengue e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA EM IMÓVEIS PÚBLICOS E PARTICULARES

Art. 1º. O Município de Orlandia, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas competências legais de prevenção e de combate à dengue, poderá, observadas as providências prévias previstas nesta lei, determinar o ingresso de seus Agentes de Combate às Endemias em imóveis públicos e particulares, residenciais ou não, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção e/ou controle da doença.

§ 1º. O ingresso dos Agentes de Combate às Endemias em imóveis particulares limitar-se-á ao tempo necessário para a prática das ações previstas no artigo 3º desta lei e, exclusivamente, em quintais, pátios, corredores externos, jardins, áreas de uso comum em condomínios, caixas d'água, piscinas ou outras áreas descobertas do imóvel, não podendo, em hipótese alguma, adentrar na moradia propriamente dita ou nas dependências da empresa que estiverem fechadas sem prévia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

autorização do morador ou de ordem judicial específica, exceto nos casos de necessidade de atravessar tais áreas internas para acesso àquelas passíveis de fiscalização.

§ 2º. Para os efeitos desta lei considera-se morador do imóvel, além do proprietário que detém o seu domínio, seja ele pessoa física ou jurídica, o possuidor ou responsável a qualquer título.

Art. 2º. A determinação para o ingresso dos Agentes de Combate às Endemias em imóveis públicos e particulares será dada pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante portaria específica, devidamente publicada, e que deverá conter:

I – a declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e/ou epidemiológica;

II – os elementos fáticos que demonstrem a necessidade das medidas indicadas;

III – a perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV – os dias ou o período em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo Agente de Combate às Endemias;

V – as condições de realização da ação de vigilância sanitária e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelos Agentes de Combate às Endemias, desde o início até o término da ação.

Art. 3º. Os moradores dos imóveis que se localizam nas áreas sujeitas às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas são obrigados a permitir o ingresso durante o período diurno, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Combate às Endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

§ 1º. No cumprimento da determinação de ingresso, o Agente de Combate às Endemias deverá portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado de documento oficial de identidade pessoal com foto, bem como ordem de serviço que determine a ação de vigilância sanitária e/ou epidemiológica na área em que se situa o imóvel, exibindo-os ao morador do imóvel se solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Deverá a Secretaria Municipal de Saúde manter um telefone e divulgar o seu número à população para que os moradores dos imóveis que recebam a visita do Agente de Combate à Endemias possam, querendo, confirmar a identidade deste e se o seu imóvel está abrangido naquele dia pelas ações de vigilância sanitária e/ou epidemiológica.

Art. 4º. Para a contenção da doença com potencial de crescimento ou de disseminação e eliminação do risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, fica o Agente Comunitário de Saúde autorizado, observadas as disposições desta lei e com amparo nos artigos 23, II, e 200, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 11, 12 e 13 da Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, e, ainda, nos artigos 6.º, I, “a” e “b” e 18, IV, “a” e “b” da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, a utilizar-se do ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de morador que possa abrir a porta do imóvel, desde que a medida se mostre fundamental para a contenção da dengue, sem prejuízo das demais normas pertinentes e independentemente da aplicação das multas previstas nesta lei.

Art. 5º. Na hipótese de recusa ou de ausência de morador que permita o ingresso do Agente de Combate à Endemias no imóvel, será lavrada notificação que indicará a data da nova visita técnica, com a advertência da possibilidade de adoção da medida de ingresso forçado, prevista no artigo 4º desta lei, cuja cópia será afixada na porta do imóvel.

§ 1º. A determinação para o ingresso forçado será expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, através de portaria a ser publicada no órgão de imprensa oficial, após a intimação do infrator, na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º. Poderá o morador notificado comunicar-se com a Vigilância Sanitária, de forma protocolar, para agendar a vistoria do imóvel, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da emissão da notificação.

Art. 6º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis particulares o Agente de Combate à Endemias, no cumprimento da determinação expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, lavrará no local um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado que conterá:

I – o nome do autuado e a sua qualificação completa, se possível;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou

Ingresso Forçado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III – a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal transgredido e os procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que está sujeito o autuado;

V – a declaração do autuado de que está ciente da lavratura do auto e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI – a identificação e a assinatura do autuante;

VII - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, as assinaturas de duas testemunhas em substituição;

VIII – o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa aplicada ou oferecimento da impugnação.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

§ 2º. O Agente de Combate à Endemias é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, nos termos do art. 181 c.c. o art. 182, “b”, ambos da Lei Complementar nº. 3.544/07, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o Agente de Combate à Endemias poderá requerer o auxílio da autoridade policial para o cumprimento da medida de ingresso forçado.

§ 4º. Nas hipóteses de ausência de morador, o uso do ingresso forçado deverá ser acompanhado por um chaveiro para abrir as portas e, posteriormente, trancá-las, vedando-as com tapumes ou outros materiais que obstem a entrada de estranhos quando não for possível manter o fechamento por meio de chave.

§ 5º. Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação concomitante de, no mínimo, dois Agentes de Combate à Endemias, acompanhados, se possível, de vizinhos do imóvel ou outras testemunhas presentes na intervenção.

§ 6º. Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 7º. No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte dos Agentes de Combate à Endemias no cumprimento da determinação de ingresso forçado, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 8º. Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador intimado no próprio Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelos Agentes de Combate à Endemias.

Parágrafo único. Não sendo possível a intimação pessoal será o morador intimado por edital a ser publicado no órgão de imprensa oficial.

Art. 9º. O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas pelo Agente de Combate à Endemias sujeitará o infrator à pena das seguintes multas:

I – para as infrações leves: R\$ 100,00;

II – para as infrações médias: R\$ 250,00;

III – para as infrações graves: R\$ 500,00;

IV – na hipótese de recusa ao ingresso do Agente de Combate à Endemias, por qualquer motivo, para a realização de vistoria do imóvel, qualquer que seja a forma de sua edificação: R\$ 500,00.

§ 1º. Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:

I – grau leve, no caso de edificações unihabitacionais;

II – grau médio, no caso de conjuntos plurihabitacionais ou estabelecimentos exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços;

III – grau alto, no caso de imóveis estratégicos ou especiais.

§ 1.º São considerados estratégicos os imóveis com grande concentração de depósitos preferenciais, a exemplo de borracharias, depósitos de sucata, depósitos de materiais de construção, pátios de *containers* e de transportadoras, obras abandonadas e/ou paralisadas, dentre outros.

§ 2.º São considerados especiais os imóveis não residenciais de médio e grande porte que apresentam maior importância na disseminação do vetor “*aedes aegypti*”, em função do grande fluxo e/ou permanência de pessoas e da complexidade das edificações que favoreçam a multiplicação do vetor, a exemplo de escolas, hospitais, clubes, dentre outros.

§ 3º. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º. A multa poderá ser aumentada até o triplo, ou diminuída até a sua terça parte, de acordo com o grau de relevância e a capacidade econômica do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS

Art. 10. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços localizados no Município de Orlandia, que tenham por atividade principal ou secundária a distribuição ou a revenda de pneus novos ou usados, bem como a sua reforma, recauchutagem e ressolagem, e ainda os demais segmentos empresariais que manuseiam pneus inservíveis à utilização própria desses produtos, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhê-los e dar-lhes destinação final, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo ficam obrigados, ainda, a afixar placas em local visível alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado.

§ 2º. O conteúdo dos textos que deverão ser inseridos nas placas mencionadas no parágrafo anterior será definido pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º. As placas deverão ser confeccionadas em tamanho e cores que possibilitem a fácil leitura pelos consumidores que adentrarem no estabelecimento.

Art. 11. Nos estabelecimentos indicados no artigo 10 desta lei, os locais de armazenamento dos pneus inservíveis recolhidos deverão:

I – ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II – ser cobertos e fechados, de maneira a impedir a acumulação de água;

III – ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§ 1º. Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º. Os pneus inservíveis deverão ser armazenados de maneira ordenada e classificados de acordo com suas dimensões.

Art. 12. Todos os estabelecimentos mencionados no artigo 10 desta lei ficam obrigados a comprovar documentalmente, na forma regulamentar, até o último dia útil dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de cada ano, a destinação final dos pneus inservíveis que recolherem ou adquirirem.

Parágrafo único. A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto à sua Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou à Vigilância Sanitária Municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 13. Além dos estabelecimentos mencionados no artigo 10 desta lei, os postos de combustíveis, ferros-velhos e outros que empreguem em suas atividades utensílios comumente utilizados pelo "*aedes egypti*" para procriação, tais como pneus, tambores e latas, ficam obrigados a adotar medidas de prevenção aos criadouros daquele vetor.

§ 1º. Entre as medidas preventivas incluem-se como obrigatórias a manutenção dos utensílios, que deverão permanecer cobertos com material apropriado a fim de evitar o acúmulo de água.

§ 2º. Os tambores, latas e demais recipientes que não estiverem sendo utilizados para seus fins adequados, deverão ter o fundo retirado, a fim de se evitar o acúmulo de água.

§ 3º. Enquanto não encaminhados a local apropriado para seu recolhimento, nas condições especificadas por esta lei, o estoque de pneus inutilizáveis só poderá ser feito desde que os estabelecimentos providenciem a retirada das bandas laterais ou efetuem múltiplos cortes, a fim de se evitar o acúmulo de água.

Art. 14. O descumprimento ao disposto nos artigos 10 a 13 desta lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira infração;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir da segunda infração ou se não atendidas as medidas para sanar a primeira infração no prazo estabelecido pela autoridade sanitária;

III – em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada no caso não serem atendidas as medidas para sanar a infração no prazo estabelecido pela autoridade sanitária;

IV – reincidindo pela terceira vez na mesma infração, será cassada a licença de funcionamento, tratando-se de pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Sujeitam-se às mesmas penas previstas nos incisos deste artigo quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

§ 2º. Na aplicação das sanções previstas neste artigo, o autuante observará o disposto nos incisos I a VIII do artigo 6º desta lei.

CAPÍTULO III DOS PROSPECTOS DE INFORMAÇÃO SOBRE COMBATE À DENGUE

Art. 15. As floriculturas, supermercados e demais estabelecimentos localizados no Município de Orlandia que comercializem vasos, adornos ou recipientes destinados à colocação e plantio de flores ou folhagens deverão destinar local apropriado para colocação de prospecto contendo informações sobre o combate à dengue.

§ 1º. O conteúdo do prospecto terá informações de caráter técnico, com linguagem acessível a todos, e deverá ser desenvolvido e distribuído pela Prefeitura Municipal de Orlandia, através da Secretaria Municipal de Saúde, aos comércios do ramo, bem como ficará disponibilizado para *download* no site oficial da Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação de advertência e, no caso de reincidência, à aplicação de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dobrada no caso de reincidência.

§ 3º. Na aplicação das sanções previstas neste artigo, o autuante observará o disposto nos incisos I a VIII do artigo 6º desta lei.

Art. 16. O conteúdo do prospecto de que trata o artigo 15 desta lei será definido pela Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO IV DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 17. Aplicadas as sanções previstas nesta lei, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A impugnação será dirigida ao Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Zoonoses, que sobre ela decidirá no prazo de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário Municipal de Saúde no caso de indeferimento.

Art. 18. As impugnações previstas nesta lei terão eficácia suspensiva.

Art. 19. Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Sobre a multa que não for paga em seu vencimento incidirão atualização monetária pelo IPCA/IBGE e juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do multa devidamente atualizada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei, contados de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art. 21. As despesas decorrentes desta lei complementar serão suportadas pela dotação própria no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 22. Ficam revogados o inciso I do artigo 2º e o artigo 5º, com seus incisos e parágrafo único, ambos da Lei nº. 3.350, de 15 de dezembro de 2003, bem como as demais disposições em contrário contidas na legislação municipal.

Art. 23. O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº. 3.350, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A publicação a que se refere o ‘caput’ deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII deste artigo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 19 de outubro de 2010.

RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO

Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 042/10

Projeto de Lei Complementar nº. 042/10